

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Altera a Lei Municipal nº 18.211/2016, de 15 de janeiro de 2016, *que estabelece infrações e sanções administrativas relativas a atividades lesivas ao meio ambiente, bem como o procedimento para apuração dessas infrações e revoga os dispositivos contidos no título v denominado "das infrações, penalidades e apuração das infrações", constante da lei nº 16.243, de 13 de setembro de 1996.*

Art. 1º Adicionem-se os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII ao art. 2º da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

V - a captação excessiva e não regulamentada de água de fontes naturais, prejudicando os ecossistemas e as comunidades locais;

VI - a prática de pesca predatória ou destrutiva, especialmente aquela que cause danos significativos aos ecossistemas aquáticos, incluindo impactos negativos sobre as comunidades pesqueiras reconhecidas pelo Poder Público Municipal;

VII - a introdução de espécies exóticas invasoras que possam prejudicar a fauna e flora aquáticas nativas;

VIII - o despejo de sedimentos ou materiais sólidos em corpos d'água que comprometam a qualidade da água ou a navegabilidade;

Gabinete da Vereadora Liana Cirne

Câmara Municipal do Recife | Rua Princesa Isabel, 410 | Gabinete 27 | Boa Vista - Recife
81 99960.1300 | lianacirne@recife.pe.leg.br |  /lianacirne | www.lianacirne.com.br



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

IX - a obstrução indevida de cursos d'água, canais ou córregos que afete o fluxo natural das águas e cause inundações;

X - a destruição de áreas de preservação permanente (APPs) ao longo de margens de rios, lagos e oceanos;

XI - a disposição inadequada de substâncias químicas ou tóxicas que possam contaminar as águas superficiais ou subterrâneas;

XII - o uso inadequado de produtos químicos agrícolas que possam contaminar as águas subterrâneas ou superficiais; e

XIII - a operação de instalações industriais, navios ou embarcações que despejem produtos químicos ou substâncias nocivas nas águas.” (NR)

Art. 2º Adicionem-se os incisos V, VI, VII, VIII, IX e X ao art. 3º da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º

V - a operação de veículos automotores, embarcações ou aeronaves que não estejam em conformidade com os padrões de emissões estabelecidos pelas autoridades ambientais, contribuindo para a degradação da qualidade do ar;

VI - a descarte inadequado de produtos químicos ou substâncias perigosas que possam evaporar ou se dispersar no ar, causando danos à atmosfera e à saúde pública;

VII - a negligência na manutenção de sistemas de ventilação e exaustão de instalações industriais, comerciais ou de serviços, resultando na emissão não controlada de poluentes atmosféricos;



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

VIII - a utilização de métodos ou técnicas de produção que resultem na liberação de partículas finas (PM2,5) ou material particulado em concentrações prejudiciais à saúde humana ou ao meio ambiente;

IX - a prática de queimadas não autorizadas, que causem danos à qualidade do ar e contribuam para eventos climáticos extremos, como incêndios florestais;

X - a poluição sonora causada por atividades industriais ou comerciais que resultem em níveis excessivos de ruído, afetando negativamente a qualidade de vida das comunidades vizinhas.” (NR)

Art. 3º Adicione-se o inciso V ao art. 4º da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art.4º
.....

V - a realização de atividades de mineração ou extração de recursos naturais sem a devida concessão, licença ou autorização dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 4º Adicionem-se os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII ao art. 5º da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art.5º
.....

III - realizar supressão de vegetação nativa ou intervenção em áreas de preservação permanente sem a devida autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes;

IV - a construção, ampliação ou instalação de empreendimentos imobiliários em desacordo com as normas de zoneamento urbano e ambientais estabelecidas pelo município;



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

V - a utilização de produtos químicos, agrotóxicos ou fertilizantes de maneira inadequada, causando a contaminação do solo ou das águas subterrâneas;

VI - a impermeabilização excessiva do solo urbano que contribua para enchentes ou o acúmulo de água em áreas inadequadas;

VII - o despejo clandestino de produtos químicos, substâncias tóxicas ou materiais perigosos que possam prejudicar a qualidade do solo; e

VIII - a ausência de medidas adequadas de recuperação de áreas degradadas, quando exigido por autoridades ambientais, após a realização de atividades degradantes.

Parágrafo único.....” (NR)

Art. 5º Adicionem-se os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII ao art. 6º da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XVII - impedir ou obstruir o acesso de agentes ambientais a locais sujeitos à fiscalização ambiental;

XVIII - deixar de adotar medidas de prevenção, controle ou mitigação de impactos ambientais exigidas pelos órgãos ambientais municipais;

XIX - deixar de adotar medidas de recuperação ambiental exigidas pelos órgãos ambientais municipais;

XX - omitir ou negligenciar a comunicação imediata de incidentes ou riscos ambientais, como vazamentos, derramamentos ou acidentes que causem danos ao meio ambiente;



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

XXI - não cumprir com a responsabilidade estabelecida pela legislação ambiental para a destinação adequada de produtos e resíduos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente; e

XXII - realizar qualquer atividade ou empreendimento em áreas de risco ambiental sem observar as medidas de segurança e prevenção estabelecidas em normas vigentes.” (NR)

Art. 6º Adicione-se o art. 6º-A à Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 6º-A Consideram-se infrações ambientais relativas ao patrimônio natural e paisagístico:

I - Modificações não autorizadas em edificações históricas, incluindo alterações estruturais, mudanças na fachada ou qualquer intervenção que comprometa a integridade histórica do edifício;

II - Construções em áreas de preservação ambiental, tais como parques naturais, reservas ecológicas ou zonas de proteção costeira, sem a devida autorização;

III - Demolições sem permissão em áreas de interesse histórico ou cultural, caracterizando a destruição de estruturas com valor histórico, cultural ou arquitetônico;

IV - Construções que obstruam a visualização de patrimônio histórico, arquitetônico, cultural ou paisagístico; e

V - Poluição visual, através da instalação de elementos arquitetônicos que causem poluição visual, como outdoors, letreiros luminosos excessivos ou estruturas que destoem do contexto arquitetônico local.

Art. 7º Adicione-se o art. 6º-B à Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

Gabinete da Vereadora Liana Cirne

Câmara Municipal do Recife | Rua Princesa Isabel, 410 | Gabinete 27 | Boa Vista - Recife
81 99960.1300 | lianacirne@recife.pe.leg.br | [f](https://www.facebook.com/lianacirne) [i](https://www.instagram.com/lianacirne) [in](https://www.linkedin.com/company/lianacirne) /lianacirne | www.lianacirne.com.br



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

“Art. 6º-B Consideram-se infrações ambientais relativas ao patrimônio histórico e cultural:

I - A realização de obras ou intervenções em bens tombados ou protegidos sem a devida autorização dos órgãos competentes;

II - A depredação ou vandalismo em monumentos, sítios arqueológicos, edificações históricas ou locais de valor cultural; e

III - O descumprimento de normas de conservação e restauração de patrimônios históricos e culturais, estabelecidas pelos órgãos responsáveis.” (NR)

Art. 8º Altere-se o *caput* do art. 8º da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, para que vigore com a seguinte redação:

“Art. 8º A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades ambientais competentes, sob pena de corresponsabilidade objetiva pelo dano ambiental.” (NR)

Art. 9º Adiciona-se os §§ 4º, 5º ao art. 8º da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 4º O servidor público competente deverá instaurar o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de demissão ou exoneração, conforme se trate de cargo em comissão ou servidor público efetivo.

§ 5º A penalidade prevista no §4º somente poderá ser afastada se o servidor público comprovar, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar,



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

que o descumprimento do dever de que trata este artigo deu-se, exclusivamente, por fato estranho à sua ação ou omissão.” (NR)

Art. 10. Substitua-se o art. 9º da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes sanções administrativas, proporcionalmente aplicáveis de acordo com a gravidade da infração, o interesse público na proteção ambiental, a capacidade econômica do infrator e a lucratividade da atividade ilícita:

I - Multa simples, aplicável como penalidade pecuniária fixa, com valor estabelecido conforme critérios da legislação ambiental;

II - Multa diária, aplicável em infrações contínuas, com montante calculado conforme legislação vigente;

III - Apreensão de produto, bem ou instrumento utilizado na infração;

IV - Destruição ou inutilização do produto, bem ou instrumento, quando a apreensão for insuficiente para evitar danos contínuos ao meio ambiente;

V - Suspensão de venda ou fabricação do produto, até que as irregularidades sejam sanadas e a conformidade com a legislação ambiental seja restabelecida;

VI - Embargo parcial ou total de obra, edificação ou empreendimento, até que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias;

VII - Demolição de obra ou edificação, em casos de dano irreparável ao meio ambiente;

VIII - Interdição parcial ou total da atividade, até que as irregularidades sejam corrigidas e a conformidade com a legislação seja restabelecida;

Gabinete da Vereadora Liana Cirne

Câmara Municipal do Recife | Rua Princesa Isabel, 410 | Gabinete 27 | Boa Vista - Recife
81 99960.1300 | lianacirne@recife.pe.leg.br | [f](https://www.facebook.com/lianacirne) [i](https://www.instagram.com/lianacirne) [in](https://www.linkedin.com/company/lianacirne) /lianacirne | www.lianacirne.com.br



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

IX - Medidas restritivas de direito, conforme estabelecido pela legislação ambiental.

§ 3º A penalidade estabelecida para a conduta descrita no inciso VI do artigo 9º poderá ser aplicada sem prejuízo da cassação da respectiva licença ambiental.

§ 4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será notificado de todas as sanções estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.” (NR)

Art. 11. Altere-se o inciso II do art. 10 da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.

II - 90 (noventa) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados a partir do primeiro dia útil após a apresentação da defesa ou impugnação;

III - ” (NR)

Art. 12. Altere-se o *caput*, bem como os incisos I e II do art. 11 da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No auto de infração ou relatório de fiscalização, o agente fiscalizador deverá indicar, obrigatoriamente, para fins de aplicação das sanções:

I - a gravidade do fato e as suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública;

II - as circunstâncias que possam atenuar a responsabilidade, como medidas corretivas adotadas pelo infrator, cooperação nas investigações, e aquelas que possam agravar a penalidade, como reincidência e negligência na mitigação dos danos ambientais;



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Art. 13. Suprima-se os incisos III e IV do Art. 11 e adicione-se o Art. 11-A à Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 11. No auto de infração ou relatório de fiscalização, o fiscal indicará e a autoridade julgadora observará, para efeito de aplicação das sanções:

I - a gravidade do fato e as suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, conforme regulamento;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

~~III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas ambientais;~~

~~IV - a situação econômica do infrator.~~

Art. 11-A. O agente fiscalizador poderá, ainda, indicar no auto de infração ou relatório de fiscalização, quando tiver conhecimento ou houver indícios:

I - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas ambientais;

II - a capacidade econômica do infrator, pessoa física ou jurídica;

III - o lucro eventualmente obtido pelo infrator em decorrência da atividade prejudicial ao meio ambiente, por meio de uma avaliação dos potenciais benefícios financeiros decorrentes da atividade ilícita ambiental;

IV - a gravidade da infração ambiental, considerando a extensão do dano, os impactos resultantes, a possibilidade de reversão dos danos e outros critérios estabelecidos na legislação pertinente.” (NR)

Art. 14. Adicione-se o artigo 11-B à Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Art. 11-B. Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade julgadora da infração ambiental deverá, de modo expresse, apreciar, ainda quando omissa o auto de infração ou relatório de fiscalização:

I - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas ambientais;

II - a capacidade econômica do infrator, pessoa física ou jurídica;

III - a expressividade do lucro eventualmente obtido pelo infrator em decorrência da atividade prejudicial ao meio ambiente, por meio de uma avaliação dos benefícios financeiros em detrimento aos danos ambientais causados; e

IV - a gravidade da infração ambiental, considerando a extensão do dano, os impactos resultantes, a possibilidade de reversão dos danos e outros critérios estabelecidos na legislação pertinente.” (NR)

Art. 15. Adicionem-se os incisos VI, VII ao §1º do art. 11 da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art.11.

§1º

VI - pertencer o infrator a comunidades pesqueiras tradicionais ou comunidades ribeirinhas;

VII - encontrar-se o infrator em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou localização geográfica de risco.

Art. 16. Adicione-se o §4º ao art. 11 da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“§4º Na ausência de comprovação de atos suscetíveis de causar danos significativos ao meio ambiente, as sanções administrativas previstas nesta Lei



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

poderão ser consideradas inaplicáveis, desde que se verifiquem as circunstâncias atenuantes elencadas nos incisos VI ou VII do §1º, incumbindo ao agente fiscalizador observá-las e à autoridade julgadora apreciá-las.” (NR)

Art. 17. Adicionem-se os incisos IV e V ao §2 do art. 11 da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“§2º.....
.....

IV - o infrator possuir alto poder aquisitivo, cuja capacidade financeira permite implementar medidas de prevenção e mitigação de impactos ambientais, mas que negligenciou tais responsabilidades em favor de ganhos econômicos imediatos; e

V - a empresa ou empreendimento responsável pela infração ser de grande porte, com potencial poluidor significativo, e que, mesmo possuindo recursos técnicos e financeiros para adotar práticas ambientalmente sustentáveis, não tenha tomado as medidas necessárias para evitar danos ambientais ou minimizar seus efeitos;”
(NR)

Art. 18. Altere-se a redação do art. 14 da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único.” (NR)

Art. 19. Adicione-se o art. 24-A na Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

“Art. 24-A O poder de polícia ambiental do órgão municipal será aplicado de forma estrita, em consonância com os princípios da razoabilidade e da necessidade dos meios, estando os agentes de fiscalização ambiental autorizados a tomar medidas administrativas preventivas, tais como:

I - a realizar apreensão imediata de produtos, bens ou instrumentos utilizados na infração ambiental;

II - suspensão de venda ou fabricação do produto;

III - embargo provisório, parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento;

IV - interdição provisória, parcial ou total da atividade;

VII - em casos excepcionais, necessários à cessação do dano ambiental, a demolição de obra ou edificação.

§ 1º Para adoção das medidas de que trata o *caput* é suficiente a demonstração do risco ambiental, não se exigindo comprovação do dano, salvo na hipótese do inciso VII.

§ 2º As medidas que integram o poder de polícia ambiental podem ser revogadas pela autoridade julgadora da sanção administrativa, de modo justificado, quando comprovada a ausência de risco ambiental.

Art. 20. Adicione-se o art. 24-B na Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 24-B Nos casos de infrações ambientais graves e flagrantemente constatadas de que trata o artigo 24-A desta Lei, a tramitação dos procedimentos administrativos seguirá as seguintes diretrizes para garantir a prioridade e celeridade na resolução dos casos:



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

I - o auto de infração deverá ser lavrado imediatamente pelo agente fiscalizador, contendo todas as informações necessárias, incluindo descrição detalhada da infração, provas documentais ou testemunhais, e fundamentação legal;

II - após a lavratura do auto de infração, o autuado será notificado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, mediante entrega de cópia do documento e ciência formal das sanções aplicáveis, com indicação dos prazos para apresentação de defesa e regularização da conduta;

III - o autuado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação, para apresentar defesa prévia, acompanhada de documentos comprobatórios e justificativas pertinentes;

IV - após o recebimento da defesa prévia, a autoridade competente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para análise e decisão sobre a procedência ou não da infração, podendo solicitar diligências adicionais ou perícias técnicas, se necessário;

V - caso a infração seja considerada procedente, o autuado será notificado da decisão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando as sanções aplicadas e os prazos para cumprimento das medidas corretivas e pagamento de multas, se for o caso;

VI - o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da notificação da decisão, para efetuar o pagamento das multas aplicadas ou apresentar recurso administrativo, caso discorde da decisão, indicando os fundamentos e provas pertinentes;

VII - o recurso administrativo será julgado pela autoridade competente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do seu recebimento, devendo ser emitida decisão fundamentada e comunicada ao autuado; e

VIII - em casos de decisão final desfavorável ao autuado, o cumprimento das sanções deverá ser imediato, conforme os prazos estabelecidos na notificação da



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

decisão inicial, sem prejuízo de outras medidas coercitivas ou judiciais cabíveis.”
(NR)

Art. 21. Substitua-se o art. 25 da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A ação administrativa para apurar infrações ambientais prescreve em cinco anos, contados a partir da data do ato infracional ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessou.

§ 1º A ação de apuração de infração ambiental inicia-se com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho, com prazo contado a partir da última movimentação do processo, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto no Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 (Código Penal), quais sejam:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; e

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

§ 5º A prescrição da ação de apuração de infração ambiental é suspensa, uma única vez:

I- pela instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação do procedimento de apuração;

II- pela instauração de processo judicial para apuração dos fatos;

III- pela apresentação de documentos falsos ou adulterados pelo autuado;

IV- durante o cumprimento de medidas corretivas ou reparatórias pelo autuado;

V- durante a tramitação de recursos administrativos ou judiciais pelo autuado;

VI- enquanto não estiver definitivamente julgado recurso administrativo ou ação judicial contra a decisão que aplicou a sanção;

VII - durante a vigência de medidas judiciais ou administrativas destinadas a assegurar a eficácia da penalidade ou a reparação do dano ambiental;

VIII- durante o prazo em que estiverem pendentes de decisão as questões relativas à responsabilidade civil ou criminal decorrentes da infração ambiental; e

IX- durante o período em que estiverem em andamento negociações extrajudiciais para a reparação do dano ambiental.” (NR)

Gabinete da Vereadora Liana Cirne

Câmara Municipal do Recife | Rua Princesa Isabel, 410 | Gabinete 27 | Boa Vista - Recife
81 99960.1300 | lianacirne@recife.pe.leg.br |  /lianacirne | www.lianacirne.com.br



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Art. 22. Adicione-se o inciso IV ao art. 26 da Lei Municipal nº 18.211, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 26.....

IV - com a ocorrência de nova infração após ter sido punida em definitivo, em processo anterior, de mesma natureza e cometido pelo mesmo infrator.” (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 28 de março de 2024.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora - Partido dos Trabalhadores



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

JUSTIFICATIVA

A municipalização da questão ambiental é apontada como um passo evolutivo importante na gestão ambiental descentralizada e na institucionalização da participação popular, aspectos consagrados em 1988 pela Constituição Federal mas previstos desde 1981, com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Ordinária 6.938) (Brasil, 1981). Em nível local, a autoridade e o poder de decisão estão próximos da população, e conhecem melhor seus interesses e problemas cotidianos, facilitando uma maior participação da sociedade no equacionamento e solução dos problemas ambientais. Hoje "o Município torna-se local privilegiado para o tratamento da problemática socioambiental que afeta diretamente a sociedade em seu dia a dia, tornando possível que os governos locais encontrem, em conjunto com a sociedade, caminhos saudáveis para seu crescimento, superando o discurso tradicional de progresso a qualquer preço"¹.

O presente projeto de lei propõe alterações na Lei nº 18.211/2016, que estabelece infrações e sanções administrativas relativas a atividades lesivas ao meio ambiente. As alterações propostas visam fortalecer a legislação ambiental, tornando-a mais eficaz e abrangente.

Este Projeto apresenta uma ampliação do escopo de proteção ambiental, contemplando uma variedade mais ampla de situações que demandam intervenção regulatória. Este avanço reflete uma visão holística da proteção ambiental, abrangendo não apenas questões relacionadas à conservação da biodiversidade, mas também intervenções que afetam o patrimônio natural e paisagístico.

Uma característica desta proposição é sua consideração das desigualdades sociais e econômicas ao definir as infrações ambientais. Reconhecendo a possível influência desses fatores, busca-se abordar essas questões de forma mais humanizada, oferecendo alternativas e apoio para comunidades vulneráveis. Além disso, o projeto de lei visa proteger não apenas o meio ambiente natural, mas também os patrimônios culturais e os espaços públicos. Isso inclui a preservação de edificações históricas, a conservação de áreas de interesse cultural e a manutenção da integridade visual de espaços urbanos.

No aspecto administrativo, o projeto oferece um subsídio normativo robusto para a atuação da administração ambiental em situações mais graves. Estabelecendo critérios claros

¹<https://tratamentodeagua.com.br/artigo/o-sistema-municipal-de-meio-ambiente-no-brasil-avancos-e-desafios/>



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

para a identificação e classificação das infrações, bem como definindo as medidas a serem adotadas em cada caso, busca-se assegurar uma resposta adequada às violações ambientais.

A proposta de ampliação da incidência da Lei busca fortalecer a proteção ambiental em diversos âmbitos, incluindo águas, ar, terra, fauna/flora, patrimônio paisagístico, histórico, cultural e espaços públicos. Entre as sugestões apresentadas, destacam-se a inclusão de infrações como a impermeabilização excessiva do solo urbano, contribuindo para enchentes, e o despejo clandestino de produtos químicos ou materiais perigosos que possam comprometer a qualidade do solo.

Além disso, propõe-se uma revisão do procedimento administrativo para desencorajar condutas morosas por parte dos servidores responsáveis pelas autuações ambientais. Para enfrentar o problema da prescrição de multas, aumenta-se o prazo prescricional de 3 para 5 anos, visando assegurar a efetividade das sanções.

No que tange às sanções, a proposta sugere um aumento significativo do valor máximo da multa, passando de 50 milhões para 250 milhões, como medida dissuasória contra infrações ambientais graves.

Destaca-se que, com as sugestões apresentadas, os agentes fiscalizadores não precisarão comprovar o dano ambiental, bastando a constatação do mero risco ambiental para justificar a atuação imediata. Adicionalmente, estamos propondo duas novas situações não só enquanto atenuantes para as sanções administrativas, mas também como hipóteses de inaplicabilidade: uma para pessoas que integram comunidades pesqueiras e outra para residentes em áreas de vulnerabilidade geográfica, como regiões próximas a morros.

Acreditamos que essas alterações fortalecerão significativamente a Lei nº 18.211/2016, tornando-a uma ferramenta mais eficaz na luta contra as atividades lesivas ao meio ambiente. Solicitamos o apoio de todos os membros desta Casa para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 28 de março de 2024.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora - Partido dos Trabalhadores

